

**Quadro Comparativo**  
**Processo de suspensão do exercício do direito de antena**

<u>LEPR</u> DL n.º 319-A/76, de 03.05	<u>LEAR</u> Lei n.º 14/79, de 16.05	<u>LEPE</u> Lei n.º 14/89, de 29.04	<u>LEOAL</u> LO n.º 1/2001, de 14.08
<b>Artigo 123º-B<sup>1</sup></b>  <b>Processo de suspensão do exercício do direito de antena</b>  1 — A suspensão do exercício do direito de antena é requerida ao <b>Tribunal Constitucional</b> pelo Ministério Público, por iniciativa deste ou a solicitação da Comissão Nacional de Eleições ou de qualquer outra candidatura interveniente.  2 — O órgão competente de qualquer candidatura interveniente cujo direito de antena tenha sido objeto de pedido de suspensão é imediatamente notificado por via telegráfica para contestar, querendo, no prazo de vinte e quatro	<b>Artigo 134.º<sup>2</sup></b>  <b>Processo de suspensão do exercício do direito de antena</b>  1 — A suspensão do exercício do direito de antena é requerida ao <b>Tribunal Constitucional</b> pelo Ministério Público, por iniciativa deste ou a solicitação da Comissão Nacional de Eleições ou de qualquer outro partido ou coligação interveniente.  2 — O órgão competente da candidatura cujo direito de antena tenha sido objeto de pedido de suspensão é imediatamente notificado por via telegráfica para contestar, querendo, no	-----	<b>Artigo 60.º<sup>3</sup></b>  <b>Processo de suspensão do exercício do direito de antena</b>  1 — A suspensão do exercício do direito de antena é requerida ao <b>tribunal de comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma</b> pelo Ministério Público, por iniciativa deste ou a solicitação de representante de qualquer candidatura concorrente.  2 — O representante da candidatura, cujo direito de antena tenha sido objeto de pedido de suspensão, é imediatamente notificado por via telegráfica <b>ou telecópia</b> para contestar, querendo, no prazo de vinte e quatro

<sup>1</sup> Aditado pela lei nº 11/95, de 22 de abril.

<sup>2</sup> Redação da Lei nº 10/95, de 7 de abril (anteriormente, objeto da Resolução do Conselho da Revolução nº 104/82, de 1 de julho).

<sup>3</sup> Redação da Lei Orgânica nº 1/2011, de 30 de novembro.

<p>horas.</p> <p>3 — O <b>Tribunal Constitucional</b> requisita às <b>estações de rádio ou de televisão</b> os registos das emissões que se mostrarem necessários, os quais lhe são imediatamente facultados.</p> <p>4 — O <b>Tribunal Constitucional</b> decide no prazo de <b>um dia</b> e, no caso de ordenar a suspensão do direito de antena, notifica logo a decisão às respetivas <b>estações de rádio e de televisão</b> para cumprimento imediato.</p>	<p>prazo de vinte e quatro horas.</p> <p>3 — O <b>Tribunal Constitucional</b> requisita às <b>estações de rádio ou de televisão</b> os registos das emissões que se mostrarem necessários, os quais lhe são imediatamente facultados.</p> <p>4 — O <b>Tribunal Constitucional</b> decide no prazo de <b>um dia</b> e, no caso de ordenar a suspensão do direito de antena, notifica logo a decisão às respetivas <b>estações emissoras de rádio e de televisão</b> para cumprimento imediato.</p>		<p>horas.</p> <p>3 — O <b>tribunal</b> requisita aos <b>operadores</b> os registos das emissões que se mostrarem necessários, os quais lhe são imediatamente facultados.</p> <p>4 — O <b>tribunal</b> decide, sem admissão de recurso, no prazo de <b>vinte e quatro horas</b> e, no caso de ordenar a suspensão do direito de antena, notifica logo a decisão aos <b>operadores</b>, para cumprimento imediato.</p>
---	---	--	--